



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 043/2014.

DATA: 18/09/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DA LEI Nº 1.108/2005, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO GUANDU - APA DO RIO QUANDU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atens. 18/09/2014

Apresentado em 23 de Setembro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 24 de novembro de 2014

Extraído o autógrafo em 27 de novembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 104/14
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 04 de Dezembro de 2014 no Doc. 3.344/2014

Lu nº: 1.291/2014

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI N° /2014.

“DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DA LEI N° 1.108/2005, QUE CRIA A
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO GUANDU – APA DO RIO
GUANDU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Altera o Art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Com a finalidade de recuperar a cobertura vegetal de Mata Atlântica, para preservar e garantir o equilíbrio do ecossistema ambiental, fica determinado uma área denominada "Cinturão Verde", com largura de 200,00 (duzentos) metros, ao longo de toda extensão do Rio Guandu, nos limites da APA do Rio Guandu.

Parágrafo Primeiro – Para a recomposição florestal aplica-se o disposto no Capítulo III da Lei Complementar 017 de 26.12. 2000, que define a obrigatoriedade de plantio de mudas nas áreas de edificação e loteamento, aplicando-se às indústrias implantadas nos Condomínios Industriais I, II e III devem executar o reflorestamento junto ao Cinturão Verde, com espécies nativas, sob a supervisão do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Segundo – O órgão ambiental municipal deve buscar anuência do órgão ambiental estadual, quanto do plantio junto à Faixa de Proteção Marginal do Rio Guandu e da chefia da Área de Proteção Ambiental do Guandu, quanto à aprovação do projeto de recuperação florestal.

Parágrafo Terceiro – As sementes para produção de mudas de mata nativa utilizadas para a recuperação florestal em todo "Cinturão Verde", deverão ser de origem de árvores nativas presentes na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, com certificação prevista no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, instituído pela Lei N° 10.711 de 05 de Agosto de 2003.

Art. 2º Altera o Art. 7º, Parágrafo Único, da Lei 1.108/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

"Parágrafo Primeiro - A APA DO RIO GUANDU tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

O perímetro da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu descrita abaixo, esta A Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu com possui perímetro com extensão de 9.914 metros, sendo descrita abaixo, esta devidamente georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação de partida os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciados ao meridiano central 45 WGr, tendo como DATUM o SIRGAS 2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas 638779.00 m E / 7490447.00 m S, deste segue confrontando com azimute 65°13'48" e distância 323,90 m, até o vértice 02, de coordenadas 639075.00 m E /7490589.00 m S, seguindo o azimute 152°19'12" e distância 847,90 m, até o vértice 03, de coordenadas 639464.00 m E /7489835.00 m S, com azimute 177°42'00" e distância 375,23 m, até o vértice 04, de coordenadas 639475.00 m E /7489460.00 m S, com azimute 94°25'30" e distância 554,18 m, até o vértice 05, de coordenadas 640028.00 m E /7489411.00 m S, com azimute 214°43'36" e distância 220,53 m, até o vértice 06, de coordenadas 639900.00 m E /7489231.00 m S, seguindo com azimute 126°33'00" e distância 251,24 m, até o vértice 07, de coordenadas 640100.00 m E /7489079.00 m S, com azimute 215°30'6" e distância 542,40 m, até o vértice 08, de coordenadas 639779.00 m E /7488642.00 m S, com azimute 125°34'54" e distância 671,43 m, até o vértice 09, de coordenadas 640322.00 m E /7488246.00 m S, de azimute 214°31'24" e distância 507,46 m, até o vértice 10, de coordenadas 640023.00 m E /7487839.00 m S, de azimute 234°17'24" e distância 44,02 m, até o

vértice 11, de coordenadas 639987.00 m E/7487814.00 m S, com azimute 254°00'00" e distância 36.70 m, até o vértice 12, de coordenadas 639951.00 m E /7487806.00 m S, seguindo com azimute 233°40'12" e distância 96.74 m, até o vértice 13, de coordenadas 639872.00 m E / 7487749.00 m S, de azimute 153°39'48" e distância 546.02 m, até o vértice 14, de coordenadas 640113.00 m E / 7487258.00 m S, de azimute 196°52'54" e distância 490.18 m, até o vértice 15 de coordenadas 639958.00 m E / 7486757.00 m S de azimute 196°43'12" e distância 520,00 m, que segue até o vértice 16 de coordenadas 639840.00 m E / 7486786.00 m S de azimute 283°22'12" margeando o Rio Guandu até chegar ao vértice 01 e encerrar a descrição deste perímetro, com extensão total de 156,26 hectares.

Art. 3º O "Cinturão Verde" previsto nesta lei é considerado como área não edificante, sendo permitidas apenas atividades estabelecidas como agricultura familiar, conforme definida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos casos regidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, restringindo-se à modalidade de agrofloresta, sob autorização expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 4º As atividades industriais e de extração mineral não serão autorizadas na faixa do Cinturão Verde.

Parágrafo Primeiro – As atividades industriais e de extração mineral presentes nos Condomínios Industriais I, II e III, com Licença de Operação já concedida, em qualquer das esferas governamentais, ou durante qualquer estágio do processo de licenciamento ambiental anterior à LO, ou congênere, deverão apoiar a implementação da APA do Rio Guandu, com prioridade para as seguintes atividades:

- a) Elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação
- b) Implementação da Sede e do Centro de Visitação
- c) Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas Científicos
- d) Estruturação da Fiscalização e da Guarda Ambiental
- e) Realização de atividades de educação ambiental formal e não formal

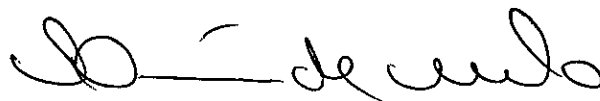
Parágrafo Segundo – O órgão ambiental local aplicará os parâmetros previstos na Art. 3º da Deliberação CECA CN nº 4.888, de 02 de outubro de 2007, devendo o órgão ambiental municipal apontar, em processo administrativo específico, quando da análise de solicitação de Certidão de Zoneamento, da Licença de Extração Mineral e/ou Licença de Construção, lavrando determinação no corpo da licença expedida pelo órgão municipal competente, baseado em parecer do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Terceiro – Os recursos advindos para os fins previstos no Parágrafo Primeiro deverão compor as fontes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, devendo ser depositados até 30 dias após a emissão da licença emitida.

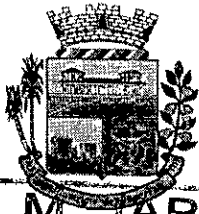
Parágrafo Quarto – As atividades industriais e de extração mineral em operação deverão adequar-se as ações previstas nesta legislação, podendo o órgão ambiental municipal averbar novas condicionantes às licenças municipais já emitidas, ou mesmo encaminhar solicitação de averbação junto aos órgãos licenciadores.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 27 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 18 / 09 / 2014
Nº 043 LIVº 04 FLº 07

ANEXO

Lei nº /2014 - Dispõe sobre retificação da Lei nº 1.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA do Rio Guandu e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Com a finalidade de recuperar a cobertura vegetal de Mata Atlântica, para preservar e garantir o equilíbrio do ecossistema ambiental, fica determinado uma área denominada "Cinturão Verde", com largura de 200,00 (duzentos) metros, ao longo de toda extensão do Rio Guandu, nos limites da APA do Rio Guandu.

Parágrafo Primeiro – Para a recomposição florestal aplica-se o disposto no Capítulo III da Lei Complementar 017 de 26.12. 2000, que define a obrigatoriedade de plantio de mudas nas áreas de edificação e loteamento, aplicando-se às indústrias implantadas nos Condomínios Industriais I, II e III devem executar o reflorestamento junto ao Cinturão Verde, com espécies nativas, sob a supervisão do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Segundo – O órgão ambiental municipal deve buscar anuência do órgão ambiental estadual, quanto do plantio junto à Faixa de Proteção Marginal do Rio Guandu e da chefia da Área de Proteção Ambiental do Guandu, quanto à aprovação do projeto de recuperação florestal.

Parágrafo Terceiro – As sementes para produção de mudas de mata nativa utilizadas para a recuperação florestal em todo "Cinturão Verde", deverão ser de origem de árvores nativas presentes na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, com certificação prevista no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, instituído pela Lei Nº 10.711 de 05 de Agosto de 2003.

Art. 2º Altera o Art. 7º, Parágrafo Único, da Lei 1.108/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

"Parágrafo Primeiro - A APA DO RIO GUANDU tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

O perímetro da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu descrita abaixo, esta A Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu com possui perímetro com extensão de 9.914 metros, sendo descrita abaixo, esta devidamente georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação de partida os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciados ao meridiano central 45 WGr, tendo como DATUM o SIRGAS 2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas 638779.00 m E / 7490447.00 m S, deste segue confrontando com azimute 65°13'48" e distância 323,90 m, até o vértice 02, de coordenadas 639075.00 m E /7490589.00 m S, seguindo o azimute 152°19'12" e distância 847,90 m, até o vértice 03, de coordenadas 639464.00 m E /7489835.00 m S, com azimute 177°42'00" e distância 375,23 m, até o vértice 04, de coordenadas 639475.00 m E /7489460.00 m S, com azimute 94°25'30" e distância 554,18 m, até o vértice 05, de coordenadas 640028.00 m E /7489411.00 m S, com azimute 214°43'36" e distância 220,53 m, até o vértice 06, de coordenadas 639900.00 m E /7489231.00 m S, seguindo com azimute 126°33'00" e distância 251,24 m, até o vértice 07, de coordenadas 640100.00 m E /7489079.00 m S, com azimute 215°30'6" e distância 542,40 m, até o vértice 08, de coordenadas 639779.00 m E /7488642.00 m S, com azimute 125°34'54" e distância 671,43 m, até o vértice 09, de coordenadas 640322.00 m E /7488246.00 m S, de azimute 214°31'24" e distância 507,46 m, até o vértice 10, de coordenadas 640023.00 m E /7487839.00 m S, de azimute 234°17'24" e distância 44,02 m, até o



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



vértice 11, de coordenadas 639987.00 m E/7487814.00 m S, com azimute 254°00'00" e distância 36.70 m, até o vértice 12, de coordenadas 639951.00 m E /7487806.00 m S, seguindo com azimute 233°40'12" e distância 96.74 m, até o vértice 13, de coordenadas 639872.00 m E / 7487749.00 m S, de azimute 153°39'48" e distância 546.02 m, até o vértice 14, de coordenadas 640113.00 m E / 7487258.00 m S, de azimute 196°52'54" e distância 490.18 m, até o vértice 15 de coordenadas 639958.00 m E / 7486757.00 m S de azimute 196°43'12" e distância 520,00 m, que segue até o vértice 16 de coordenadas 639840.00 m E / 7486786.00 m S de azimute 283°22'12" margeando o Rio Guandu até chegar ao vértice 01 e encerrar a descrição deste perímetro, com extensão total de 156,26 hectares.

Art. 3º O "Cinturão Verde" previsto nesta lei é considerado como área não edificante, sendo permitidas apenas atividades estabelecidas como agricultura familiar, conforme definida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos casos regidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, restringindo-se à modalidade de agrofloresta, sob autorização expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 4º As atividades industriais e de extração mineral não serão autorizadas na faixa do Cinturão Verde.

Parágrafo Primeiro – As atividades industriais e de extração mineral presentes nos Condomínios Industriais I, II e III, com Licença de Operação já concedida, em qualquer das esferas governamentais, ou durante qualquer estágio do processo de licenciamento ambiental anterior à LO, ou congênere, deverão apoiar a implementação da APA do Rio Guandu, com prioridade para as seguintes atividades:

- Elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação
- Implementação da Sede e do Centro de Visitação
- Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas Científicos
- Estruturação da Fiscalização e da Guarda Ambiental
- Realização de atividades de educação ambiental formal e não formal

Parágrafo Segundo – O órgão ambiental local aplicará os parâmetros previstos na Art. 3º da Deliberação CECA CN nº 4.888, de 02 de outubro de 2007, devendo o órgão ambiental municipal apontar, em processo administrativo específico, quando da análise de solicitação de Certidão de Zoneamento, da Licença de Extração Mineral e/ou Licença de Construção, lavrando determinação no corpo da licença expedida pelo órgão municipal competente, baseado em parecer do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Terceiro – Os recursos advindos para os fins previstos no Parágrafo Primeiro deverão compor as fontes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, devendo ser depositados até 30 dias após a emissão da licença emitida.

Parágrafo Quarto – As atividades industriais e de extração mineral em operação deverão adequar-se às ações previstas nesta legislação, podendo o órgão ambiental municipal averbar novas condicionantes às licenças municipais já emitidas, ou mesmo encaminhar solicitação de averbação junto aos órgãos licenciadores.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, de _____ de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 25 / 09 / 2014

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 23 / 09 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 24 / 11 / 2014



4211/14

MENSAGEM n.º 018 /2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "**Altera o Parágrafo I do Artigo 7 da Lei 1.108/2005**";

Considerando o aumento necessidade de implementar políticas ambientais no âmbito do Município de Japeri.

Considerando a necessidade de Atendimento das exigências previstas na Portaria CEPERJ/GP numero 8413 de 03 de agosto de 2012, que garantiu o índice final de Conservação Ambiental.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

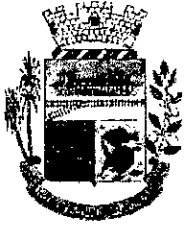
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2014.


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

RECEBIDO EM
18/09/2014
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Marcos Alexandre Maia de Castro
Coordenador Administrativo
Mat. 0116/02



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043 /2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 043/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre retificação da Lei nº 1.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA do Rio Guandu e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 014/2014 protocolada nesta Casa em 18 de setembro último, o ilustre Alcaide fundamenta sua pretensão alegando que “ o aumento necessidade de implementar políticas ambientais no âmbito do Município de Japeri; a necessidade de Atendimento das exigências previstas na Portaria CEPERJ/GP numero 8413 de 03 de agosto de 2012, que garantiu o índice final de Conservação Ambiental”; e finaliza alegando “as razões de interesse público que entende justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço”.

RELATÓRIO INTRODUTIVO

Como já mencionado acima, na ementa da proposição consta expressamente o seguinte: “Dispõe sobre retificação da Lei nº 1.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA do Rio Guandu” assim percebe-se que a pretensão do Executivo é a retificação de uma determinada área geográfica do Município de Japeri, localizada nas proximidades do Rio Guandu, considerada pela Legislação como área de proteção ambiental.

De início se faz necessário observar que o termo retificar tem vários sentidos e depende do contexto em que é empregado; é mais comumente usado no sentido de **corrigir ou emendar**, de voltar atrás em alguma declaração mencionada anteriormente. O termo é derivado de "reto", ou seja, tem o sentido de alinhar, endireitar.

Logo podemos concluir que o objetivo do Executivo é obter a aprovação nesta Casa, de um projeto de lei que dispõe sobre a retificação, isto é corrige ou emenda, os limites territoriais da área de proteção ambiental denominada APA GUANDU.

É oportuno ressaltar, que a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. As condições para a realização de pesquisas científicas e a visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, enquanto nas propriedades privadas, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Ressalte-se a Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

Assim, considerando que área objeto da proposição encontra-se localizada nas proximidades do Rio Guandu, que é o objeto da preservação, é óbvio que suas margens, que servem como limites geográficos de vários Municípios, estas se constituem em faixas de terras que também são objetos de proteção ambiental; e são denominadas como Faixa Marginal de Proteção, que são faixas de terra às margens de rios.

Destaque-se que essas faixas de terra são de domínio público e suas larguras são determinadas em projeção horizontal, previamente determinadas por Lei.

Por assim ser, podemos concluir que a proposição objetiva corrigir ou emendar (ampliando ou reduzindo) a legislação municipal que estabeleceu os



limites geográficos da APA do Rio Guandu; matéria esta que merece especial atenção por parte dos Membros desta Casa Legislativa.

No Estado do Rio de Janeiro, a base legal para o estabelecimento da largura mínima da Faixa Marginal de Proteção é a Portaria Serla nº 324/2003 (atualmente Inea), que em seu artigo 1º, a Portaria estabelece as larguras mínimas da FMP ao longo de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto; sendo que a largura da Faixa marginal de proteção está diretamente vinculada com a largura da calha do Rio, quanto mais largo for o Rio, mais larga será a Faixa Marginal de Proteção.

A criação ou mesmo a retificação de levantamento cartográfico (sistema de coordenadas de projeção plana) da área de proteção objeto da proposição, dispondo sobre uma unidade de conservação pelo Poder público é um ato administrativo vinculado, já que demanda a estrita observância de critérios determinados em lei, sendo que, ordinariamente, a criação das unidades de conservação de proteção integral pode acarretar a perda da propriedade pelo particular, o qual, ante essa expropriação, deverá ser indenizado pelo Poder Público.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

O município é local privilegiado para o tratamento dos problemas ambientais que afetam diretamente a qualidade de vida e que se manifestam no território municipal, tornando efetivamente possíveis à participação popular e a democratização da questão ambiental.

Cada cidade deve se interessar pela manutenção de sua qualidade de vida e pela qualidade ambiental, essa forma de riqueza que a natureza oferece gratuitamente. Do ponto de vista da ciência ambiental, as cidades são ecossistemas modificados pela ação humana, que rompem os equilíbrios preexistentes, provocam poluição e a necessidade de se dispor os resíduos da produção e do consumo em escala distinta dos ecossistemas naturais.

O gerenciamento do meio ambiente significa a implementação de ações articuladas que resultam da conscientização, mudança de hábitos e comportamentos; surge daí a necessidade de que o Município faça as adequações necessárias nas legislações de sua competência, visando sempre o interesse público e o equilíbrio do meio ambiente.



Em relação a sua **redação e elaboração legislativa**, a proposição encontra-se redigida em bom português, utiliza-se da melhor técnica legislativa estabelecida pelos manuais de elaboração de proposições legislativa.

Quanto aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de **Lei Ordinária**, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea b, do Regimento Interno, cumulado com o inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; a matéria não se encontra-se disciplinada no elenca daquelas dispostas no artigo 64, da Lei Orgânica; e assim sendo, quanto a modalidade como apresentada se encontra correta, podendo ser apreciada sob a modalidade apresentada, que para sua aprovação necessitará do quorum da maioria simples dos Membros da Casa.

Quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo **não foi expressamente** solicitada a tramitação sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir tramitando pelo Ordinário previsto no artigo 186 do Regimento Interno do Legislativo.

Eventualmente surjam razões para a apreciação sob o regime de urgência, pedido este que deverá ser apreciado, **sem discussão**, pelo Plenário desta Casa, na fase de Leitura do Expediente; vindo a ser aprovada pela maioria dos Membros da Casa, a urgência, o Projeto de Lei deverá seguir tramitando sob o Rito estabelecido pelo artigo 185, e seus parágrafos de 1º a 5º, do Regimento Interno.

Eventualmente a proposição seja objeto de Emenda, a medida proposta deverá ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Casa, em regime de discussão única, na fase que antecede a primeira discussão da proposição que objetiva emendar (artigos 201, e 202, do RI).

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Competência Suplementar para legislar sobre o Meio Ambiente, e assim criar instituir e cobrar tributos, sendo esse poder conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios;

tendo o legislador constitucional determinado expressamente no texto do artigo 23, dispôs o seguinte:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

De acordo com a Constituição Estadual no artigo 268, inciso III, a Faixa Marginal de Proteção é tida como um tipo de Área de Preservação Permanente. Assim, toda e qualquer vegetação natural presente no entorno de corpos lacustres e ao longo de cursos d’água passa a ter caráter de preservação permanente.

“Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

III. as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;”

As larguras das Faixas Marginais de Proteção determinadas em lei são larguras mínimas, que podem ser ampliadas por critérios técnicos ou pela presença de ecossistemas adjacentes relevantes, os quais devem ser integralmente incluídos na FMP (por exemplo: manguezais, dunas, vegetação de restinga, brejos perilagunares e costões rochosos).

Quanto a demarcação da área, a principal dúvida refere-se à competência para a demarcação da FMP; e conforme o Decreto estadual nº 41.628/2009, que estabelece a estrutura organizacional do Inea, compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam) daquele órgão a demarcação de Faixas Marginais de Proteção.

Essa competência era exclusiva até a promulgação do Decreto estadual nº 42.484/2010, que tornou possível a celebração de convênios entre o Inea e os Municípios, tendo como objeto a transferência do procedimento de demarcação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) de lagos, lagoas, lagunas e cursos d’água estaduais localizados nos referidos municípios.



Por seu turno a Lei Orgânica do Município de Japeri em seus artigos 15 e 16 assim dispõe:

“**Art. 15** – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

.....;
XIX – estabelecer e impor penalidades por infrações da Legislação Municipal

Art. 16 – É competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;”

Por assim ser, não há qualquer vício de iniciativa na proposição ora sob análise; visto que se trata de legislação que envolve aspectos técnicos de geometria e cartografia, cujas razões para a sua efetiva realização cabe ao Chefe do Executivo avaliar mediante os sua conveniência e oportunidade, assim é sua a competência para legislar sobre a matéria objeto da proposição; e assim sendo, o Executivo legislou estritamente cumprindo os dispositivos acima elencados dispostos na Lei Orgânica do Município de Japeri.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Considerando que a atividade de Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; atividade esta que para exercê-la o Ente público terá que arcar disponibilizando recursos financeiros, humanos e matérias.

Segundo a Resolução CONAMA nº 237/91, Art. 13, "O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente".

“**Art. 13** - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal,



visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.”

O custo dos estudos ambientais necessários para instruir o processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será sempre de responsabilidade do interessado, pessoa física ou jurídica, cabendo ao órgão disponibilizar relação com nome de profissionais e ou empresas cadastradas e habilitadas para a execução do serviço.

Neste sentido, o Município de Japeri deverá obter a arrecadação de recursos financeiros que serão desembolsados por aqueles que pretenderem se instalar em seu território; recursos estes, que de acordo com as disposições expressas no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º, da proposição, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CONCLUSÃO

Concluindo, entendemos que a participação dos municípios no sistema de gestão ambiental exige que os governos locais se fortaleçam como instâncias de decisão e planejamento, capacitando-se para desenvolverem políticas próprias e adotarem procedimentos ambientalmente corretos. Para tanto, precisam ajustar a sua estrutura administrativa, as normas tributárias, a estrutura do poder local, o processo de desenvolvimento e as suas relações institucionais e jurídicas.

Considerando que a proposição foi recebida nesta Casa em 23 de setembro último, e já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia último dia 09 de outubro, ocasião em que o Público presente e os Vereadores presentes a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento simultâneo da proposição para análise dos Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, tributos, Controle e Orçamento, para se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da proposição;

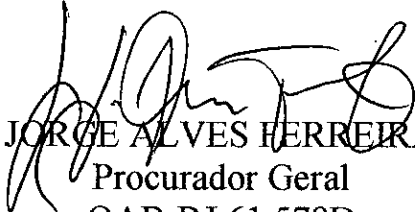


c) – Pelo encaminhamento da proposição para Comissão Permanente de Obras, Serviços, e Assuntos do Servidor, para se pronunciar sobre a matéria meio ambiente;

d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, 23 de outubro de 2014.


JORGE ALVES HERREIRA
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578D
Matr. 141-1

*Recebido em: 30/10/14
Alves,*

Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002.

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio- marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

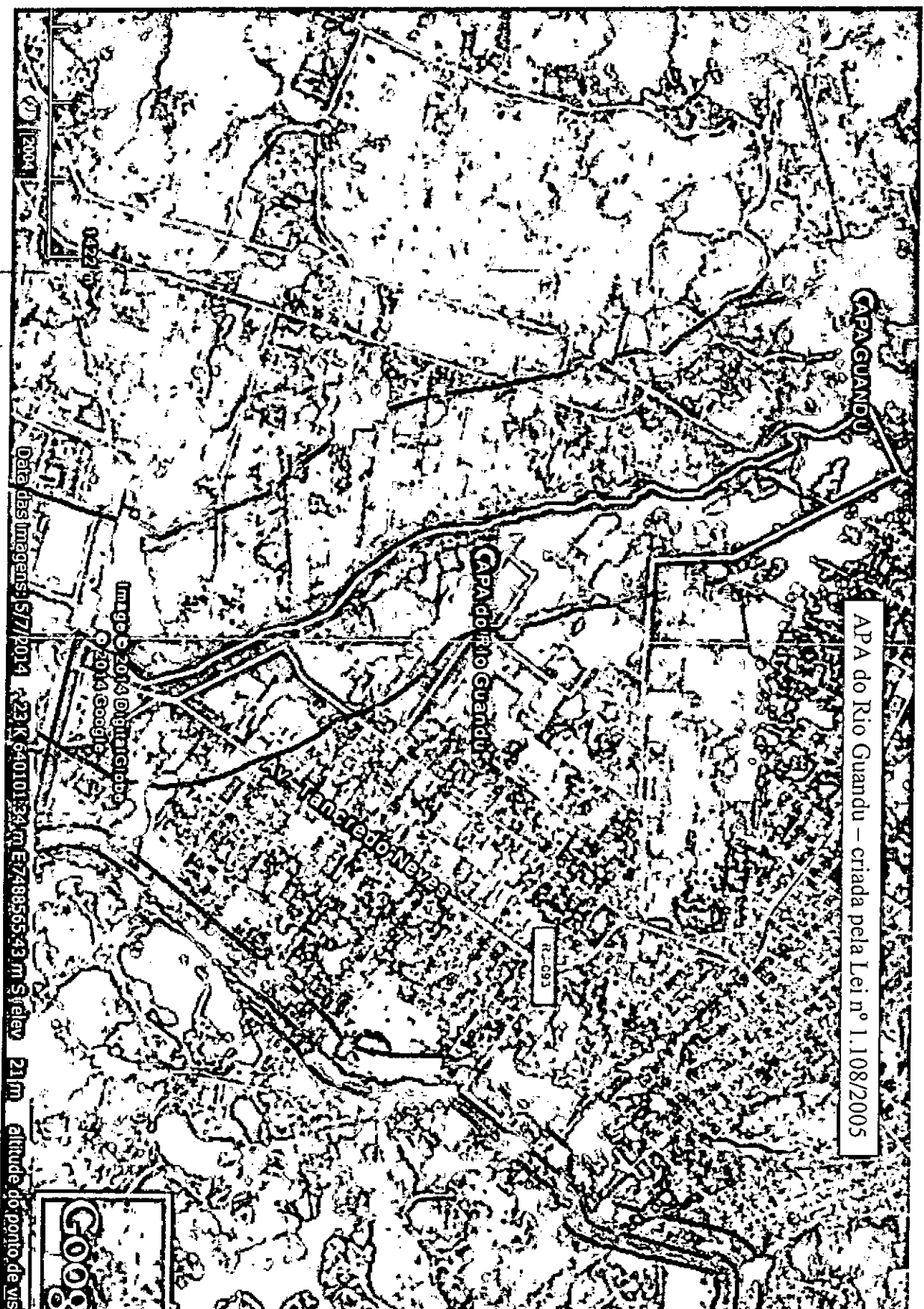
Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO Presidente do Conselho



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Programa Municipal de Conservação da Mata Atlântica

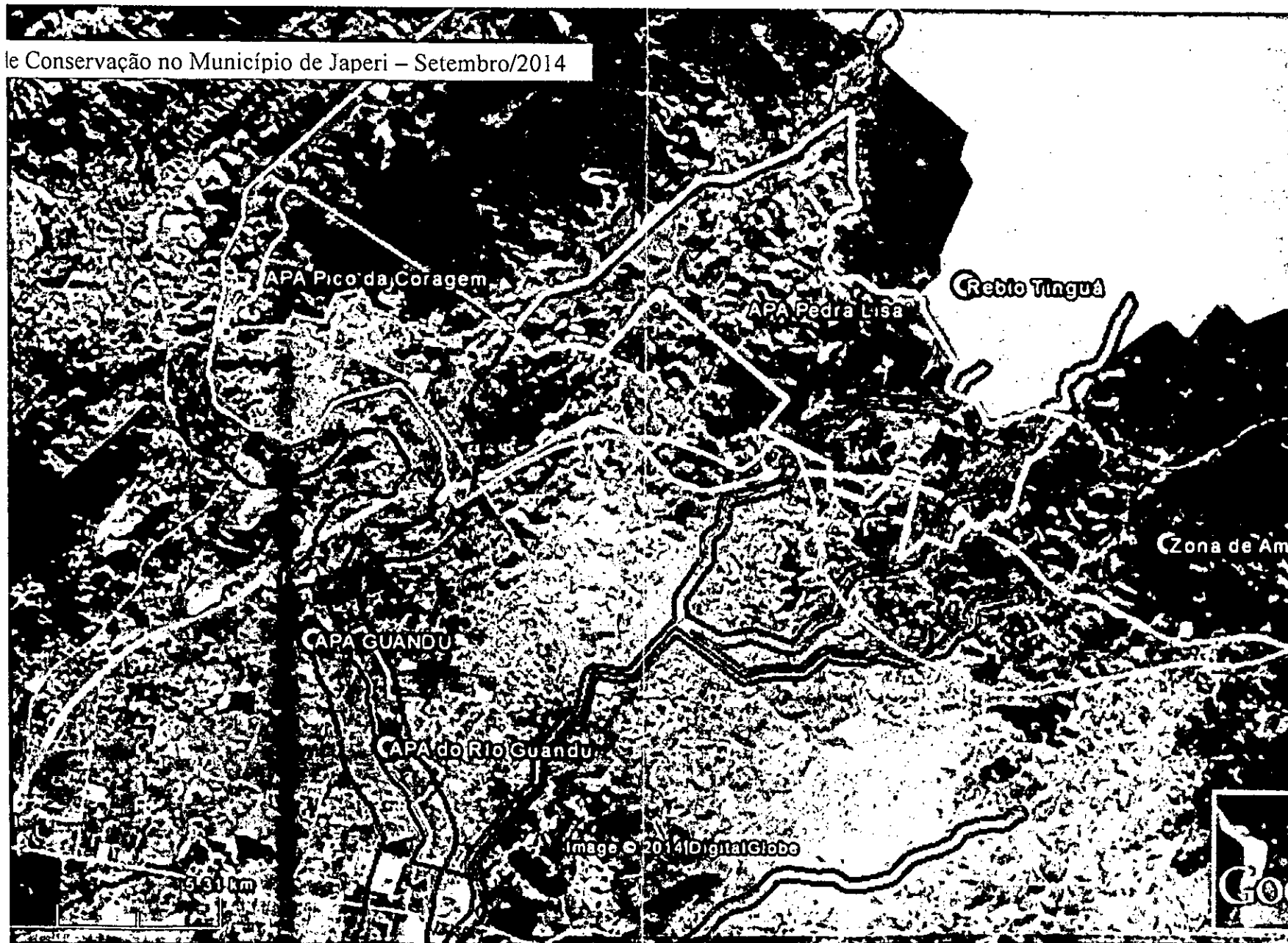




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Programa Municipal de Conservação da Mata Atlântica



Mapa de Conservação no Município de Japeri – Setembro/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº _____ /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº _____ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Dispõe sobre retificação da Lei nº 1.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre retificação da Lei nº 1.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>José Valter de Macedo</u> /2014.	REVISOR:

promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda ao agricultor da agricultura familiar, mediante a projetos específicos;

Art. 2º. Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao Município pelos beneficiários do Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Agricultura Familiar na forma estabelecida pelo Art. 1 da Lei 1.252/13;

Art. 3º. Esses valores retornarão aos cofres públicos em conformidade ao Art. 2 da Lei 1.252/13, e serão creditados em conta específica do FMDR (Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural).

Art. 4º. O atendimento do programa PMDCPAF será em ordem prioritária:

I- Aos detentores a qualquer título, de áreas de produção no meio rural, que sejam considerados produtores de Agricultura Familiar, e empreendedores familiares rurais que possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP;

Art. 5º. Deverão obrigatoriamente ser observados, entre outros definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE, para viabilizar a participação de que trata o artigo quarto desta lei;

I- Os detentores solicitantes do serviço devem estar cadastrados no PMDCPAF, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

II- Os detentores solicitantes dos serviços devem possuir área compatível com instalações de tanques escavados;

III- As áreas a serem atendidas, além de se considerar dentro de um critério técnico, deverão preferencialmente não apresentar, solos pedregosos, ou qualquer outro material que dificulte a execução dos serviços;

IV- O atendimento será realizado preferencialmente para produtores agrupados em associações, para facilitar e racionalizar o transporte das máquinas e será efetuado em ordem cronológica, obedecendo ao critério de atendimento proposto pelo CMRD (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural);

Art. 6º. Os detentores solicitantes inscritos no programa passarão por uma seleção onde o comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente;

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo CMRD (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), SEMAPE (Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca), SEMADES (Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) e demais entidades ou órgãos governamentais, representativos do setor, na forma do decreto que regulamentar o comitê gestor;

Art. 7º. Os recursos que compõem o PMDCPAF, serão oriundos do Programa de Desenvolvendo a Pesca do Interior previsto no orçamento municipal, conforme explicitado no anexo I, e de recursos conveniados com entidades públicas e privadas, e dos valores cobrados pelo uso das máquinas que compõem a patrulha mecanizada da SEMAPE em conformidade com o Art.

1 da Lei 1.252/13;

Art. 8º. Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal de Japeri, através da SEMAPE, oferecerá cursos profissionalizantes na área da piscicultura e aqueles que obtiverem 90% (noventa) por cento de presença, confirmada através de certificado, terão um desconto de 25% (vinte e cinco) por cento na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado;

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº1.291/2014.

Dispõe sobre a criação Retificação da Lei 1.108/2005 que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu - APA DO RIO GUANDÚ, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o Art 3, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Com a finalidade de recuperar e cobertura vegetal de Mata Atlântica, para preservar e garantir o equilíbrio do ecossistema ambiental, fica determinado uma área denominada "Cinturão Verde", com largura de 200 metros ao longo de toda a extensão do Rio Guandu, nos limites da APA do Rio Guandu;

Parágrafo Primeiro - Para a recomposição florestal aplica-se o disposto no Capítulo III da Lei complementar 017 de 26.12.2000, que define a obrigatoriedade de plantio de mudas nas áreas de edificação e loteamento, aplicando-se às indústrias implantadas nos Condomínios Industriais I, II, III, devem executar o reflorestamento junto ao Cinturão Verde, com espécies nativas, sob a supervisão do órgão ambiental municipal;

Parágrafo Segundo - O órgão ambiental municipal deve buscar anuência do órgão ambiental estadual, quanto do plantio junto à Faixa de Proteção Marginal do Rio Guandu e da chefia de Área de Proteção Ambiental do Guandu, quanto à aprovação do projeto de recuperação florestal;

Parágrafo Terceiro - As sementes para produção de mudas de mata nativa utilizadas para a recuperação florestal em todo "Cinturão Verde", deverão ser de origem de árvores nativas presentes na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, com certificação prevista no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, instituído pela Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003;

Art. 2º. Altera o Art7, Parágrafo Único, da Lei 1.108/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 7.

Parágrafo Primeiro - A APA DO RIO GUANDU tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

O perímetro da área de Proteção Ambiental do Rio Guandu possui perímetro com extensão de 9.914 metros, sendo descrita abaixo, esta devidamente georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação de partida os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciados ao mediano central 45 WGr, tendo como DATUM o SIRGAS 2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas 638770.00 m E/7490447.00 m S, deste segue confrontando com azimute 65 graus 3'48" e distância 323,90 m, até o vértice 02, de coordenadas 639075.00 m E / 7490589.00 m S, seguindo o azimute 152 graus 19'12", e distância 847,90 m, até o vértice 03, de coordenadas 639464.00 m E/ 7489835.00 m S, com azimute 177 graus 42'00" e distância 375,23 m, até o vértice 04, de coordenadas 639475.00 m E/7489460.00 m S, com azimute 94 graus 25'30" e distância 554.18 m, até o vértice 05, de coordenadas 640028.00 m E/7489411.00 m S, com azimute 214 graus 43'36" e distância 220,53 m, até o vértice 06 de coordenadas 639900.00 m E/7489231.00 m S, seguindo com azimute 126 graus 33'00" e distância 251.24 m, até o vértice 07, de coordenadas 640100.00m E/7489079.00 m S, com azimute 215 graus 30'6" e distância 542,40 m, até o vértice 08, de coordenadas 639779.00 m E/7488642.00 m S, com azimute 125 graus 34'54" e distância 671,43 m até o vértice 09 de coordenadas 640322.00 m E/7488246.00 m S, de azimute 214 graus 31'24" e distância 507,46 m, até o vértice 10, de coordenadas 640023.00 m E/7487839.00 m S, de azimute 234 graus 17'24" e distância 44,02 m, até o vértice 11, de coordenadas 639987.00 m E/7487814.00 m S, com azimute de 254 graus 00'00" e distância 36,70 m até o vértice 12, de coordenadas 639951.00 m E? 7487806.00 m S, seguindo com azimute 233 graus 40'12" e distância 96,74 m até o vértice 13, de coordenadas 639872.00 m E/7487749.00 m S, de azimute 153 graus 39'48" e distância 546.02 m, até o vértice 14, de coordenadas 640113.00 m E/7487258.00 m S, de azimute 196 graus 52'54" e distância 490.18 m, até o vértice 15, de coordenadas 639958.00 m E/ 7486757.00 m S de azimute 196 graus 43'12" e distância de 520,00 m, que segue até o vértice 16 de coordenadas 6399840.00 m E/7486786.00 m S de azimute 283 graus 22'12", margeando o Rio Guandu, até chegar ao vértice 01 e encerrar a descrição deste perímetro, com extensão total de 156,26 hectares.

Art. 3º. O "Cinturão Verde" previsto nesta Lei é considerado como área não edificante, sendo permitidas apenas atividades estabelecidas como agricultura familiar, conforme definida na Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, nos casos regidos pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, e pela Medida Provisória 571 de 25 de maio de 2012, restringindo-se à modalidade de agroflorestal, sob autorização expressa do órgão ambiental municipal;

Art. 4º. As atividades industriais e de extração mineral não serão

autorizadas na faixa do " Cinturão verde " :

Parágrafo Primeiro - As atividades Industriais e de extração mineral presentes nos Condomínios Industriais I, II, III, com licença de operação já concedida , em qualquer das esferas governamentais, ou durante qualquer estágio do processo de licenciamento ambiental anterior a LO, ou congêneres , deverão apoiar a implementação da APA do Rio Guandu, com prioridade para as seguintes atividades:

- a) Elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação;
- b) Implementação da Sede e do Centro de Visitação;
- c) Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas Científicas;
- d) Estruturação da Fiscalização e da Guarda Ambiental;
- e) Realização de Atividades de educação ambiental formal e não formal;

Parágrafo Segundo- O órgão ambiental local aplicará os parâmetros previstos no Art. 3 da Deliberação CECA CN 4.888 de 02 de outubro de 2007, devendo o órgão ambiental municipal apontar, em processo administrativo específico, quando da análise e solicitação de Certidão de Zoneamento, da Licença de Extração Mineral e ou Licença de Construção, lavrando determinação no corpo da licença expedida pelo órgão municipal competente , baseado em parecer do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Terceiro- Os recursos advindos para os fins previstos no Parágrafo Primeiro deverão compor as fontes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, devendo ser depositados até 30 dias após a emissão da licença emitida.

Parágrafo Quarto - As atividades industriais e de extração mineral em operação deverão adequar-se as ações previstas nesta legislação, podendo o órgão ambiental municipal averbar novas condicionantes às licenças municipais já emitidas, ou mesmo encaminhar solicitação de averbação junto aos órgãos licenciadores.

Art. 5ª. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 190/ 2014.

"Regula os serviços de taxi no âmbito municipal de Japeri , para os taxis especiais e executivos, e dá outras providências " .

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LE-

GAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º. Fica criado no Município de Japeri o Sistema Municipal de Transporte , Taxi Especial e Executivo, que será regido pelo disposto na presente Lei, e pelas normas complementares e legislação que lhe for aplicável;

Art. 2º. Fica instituído o novo Código de Transporte para Taxi Especial e Executivo do Município de Japeri, que será regido pelo disposto na presente Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97;

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança , Transporte e Trânsito do Município de Japeri , através de seu órgão competente , é o Órgão Executivo de Trânsito do Município de Japeri , na forma do Art. 24 , parágrafo segundo do Código de Trânsito Brasileiro ;

§ 1º- As atribuições desse órgão , no âmbito da sua circunscrição , são elencadas no Art. 2 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º. Ficará a cargo desse órgão a coordenação do emprego da equipe de Agentes de Trânsito e das ações da Secretaria na operação , manutenção das vias e sinalização;

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 4º. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI , tem os poderes e as atribuições previstas no Art. 17 do Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 5º. A JARI ficará vinculada ao órgão competente , que será responsável pelo apoio administrativo financeiro;

Art. 6º. A composição da JARI é a estabelecida na Lei 400/99 de 28 de maio de 1999;

TITULO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RADIO TAXI , ESPECIAL E EXECUTIVO

CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal competente como órgão gestor , o planejamento , supervisão, fiscalização, operação e execução da política de serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Japeri;

Art. 8º. A operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro será feita diretamente pelo Mu-

nicipio , ou por delegação , a empresas particulares ou públicas, sob o regime de permissão;

TITULO III
DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º. Esse sistema de transporte do Município de Japeri , classifica-se em :

- I- Taxi e Rádio Taxi , especiais e executivos;
- II- Outras Modalidades de interesse do Município;

§ 1º. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR MEIO DE TAXI E RADIO TAXI - Pelo efeito desta Lei , considera-se automóvel de aluguel (taxi) , veículo automotor , destinado a transporte individual de passageiro, mediante tarifa fixada pelo Poder Público Municipal , apurada através de aparelho denominado taxímetro , de uso obrigatório;

I- A operação desta modalidade de serviço poderá ser prestada por profissionais autônomos, empresa e profissionais aglutinados em Cooperativas, constituídas na forma da legislação aplicável para este fim, mediante permissão especialmente outorgada pelo Poder Público Municipal , através de processo de necessidade da municipalidade;

II- O SERVIÇO INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, através do sistema de RADIO TAXI ESPECIAL E EXECUTIVO, não se confunde com o serviço convencional que atuam em pontos pré-determinados pelo Poder Público;

III- É facultada a utilização do sistema de radiocomunicação , mediante prévia permissão do órgão federal competente;

IV- Os serviços prestados pelo sistema de RADIO TAXI ESPECIAL E EXECUTIVO estão voltados especialmente ao atendimento as grandes empresas localizadas no complexo Industrial do Município , e no Complexo do Arco Rodoviário;

V- A quantidade de veículos que irá operar , na prestação dos serviços de TAXI E RADIO TAXI , será estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo, com base em sua necessidade ou estudo de demanda elaborada pelo órgão competente;

CAPITULO II
DOS VEICULOS

Art. 10º. As características dos veículos a serem utilizados no sistema municipal de transporte de Japeri, serão fixadas pela Secretaria competente;

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , a contar da vigência desta Lei e de acordo com os padrões técnicos , definidos para cada modelo;

Art. 11º. Para licenciamento e exploração dos serviços de Transporte do Município de Japeri o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de 05 (cinco) anos para os novos; 15 (quinze) anos para os taxis que se encontram operando no município e de 05 (cinco) anos para os novos, ficam obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura de Japeri;

Parágrafo Único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa do órgão competente do Município de Japeri;

Art. 12º. Os veículos em operação serão numerados e utilização comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e o padrão fixados órgão competente da prefeitura de Japeri;

Art. 13º. A capacidade de passageiro nos veículos será fixada pelo órgão competente e a determinação de fábrica dos veículos, para cada tipo, modelo, padrão e o modo de operação;

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 14º. É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, obedecida às normas a serem fixadas pelo órgão competente da municipalidade, e regulamentação do Poder Público Municipal;

I- Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo, bem como, os recursos arrecadados originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, e ainda as provenientes de repasse da união, repasse do Estado, arrecadação pelo próprio Município, repasse do IPVA, receita de estacionamento rotativo, repasse da CIDE, será aplicada de acordo com o Art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito em projetos de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e em financiamento de programas de Infraestrutura de transportes, de acordo com a Lei Federal 10.866 de 04 de maio de 2004, sendo depositado diretamente em conta específica da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte, e Trânsito.

II- Será depositado, mensalmente, conforme preconizado no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, o percentual de 5% (cinco) por cento dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito.

CAPÍTULO IV VISTORIA

Art. 15º Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados "anualmente" pelo órgão competente, mediante comprovação de que a empresa não se encontra em débitos, devendo ser recolhido

do a taxa de vistoria junto ao Município de Japeri;

Art. 16º. Os veículos com idade superior a 05 (cinco) anos poderão ser vistoriados semestralmente, e poderão ser retirados de operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 17º. A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pelo órgão municipal competente, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes;

§ 1º. No interior do veículo será fixado, pelo setor competente, o selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação;

§ 2º. A juízo do órgão competente da municipalidade, ou por solicitação de entidade, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º. O veículo em operação deverá conduzir obrigatoriamente, extintor de incêndio, devidamente carregado.

Art. 18º. As empresas de transporte Rádio Taxi poderão, ou veículos Taxi Especial ou Executivo, cujos veículos utilizem a malha viária do Município de Japeri, deverão cadastrar junto à Secretaria Municipal de Fazenda, e junto à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito.

§ 1º. Incidirá sobre a empresa ou veículos taxi inscrita a taxa de fiscalização de transporte calculada e exposta em tabela fixada pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO DAS PERMISSÕES

Art. 19º. Os serviços públicos de transporte Radio Taxi serão delegados através de Permissão ou Concessão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante e através de solicitação ou requerimento de Cooperativas ou outro órgão afim para a tendar a necessidade da municipalidade;

I- No primeiro ano serão concedidas 60 (sessenta) permissões, e, podendo ser alterado as quantidades de permissões, para atendimento da municipalidade, conforme índices determinados no Decreto 1918/2011;

Parágrafo Único- A empresa que obtiver permissão de acordo com este artigo deverá conter as normas e especificações estabelecidas pelo órgão competente e especialmente:

I- Constituição legal da empresa;

II- Quantidade, tipo idade dos veículos;
III- Itinerário;
IV- Quadro de Horários;
V- Informação ao usuário;

Art. 20º. Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação anual do desempenho operacional por parte do órgão competente do município;

Parágrafo Primeiro- A avaliação do desempenho operacional de que trata o artigo, seus critérios, requisitos, pontuação, cancelos e demais indicadores determinados em normas, Instruções complementares, balcadas pelo órgão da municipalidade.

Parágrafo Segundo- Para que seja concedida a permissão ou autonomia permanente a (s) Cooperativas através do Poder Executivo Municipal, é necessário que a cooperativa seja de Taxi ou Radio Taxi, Especial, Executivo e permissionária, com endereço de sua matriz dentro do Município de Japeri, e devidamente registrada nos órgãos municipais competentes;

Art. 21º. Admitir-se-á prorrogação da permissão, desde que cumprida, as normas de operação, verifica a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, avaliação técnica anual, devidamente apurada pelo órgão da municipalidade;

Art. 22º. É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de trânsito do Município de Japeri desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Japeri;

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer em petição contra o órgão competente a necessária autorização de que trata este artigo;

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogação fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogada e demais disposições desta Lei, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, as Interessadas na sub-rogação, deverão apresentar comprovante de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal;

Art. 23º. A permitente poderá Introduzir alterações no termo de permissão, Independente do assentimento da permissionária para ajustá-lo ao interesse público.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 24º. A empresa que detenha a permissão, na conformidade do Art. 18, é declarada pela presente Lei, como Empresa Permissionária de Transporte Radio Taxi;

<p>Art. 25º Constituem obrigações da Empresa Permissonária:</p> <p>I- Dispor de instalações em local certo e determinado;</p> <p>II- Manter sempre em boas condições seus veículos, internamente e externamente;</p> <p>III- Dispor dos carros novos ou dentro do período de 05 (cinco) anos de fabricação;</p>	<p>I - Diretor de Departamento do Fomento - DAS 1;</p> <p>II - Diretor de Departamento de Infraestrutura - DAS 1</p> <p>III- Diretor de Departamento de Extensão - DAS 1</p> <p>Art. 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>a) Secretaria Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM</p> <p>b) Subsecretario Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM</p>	<p>Secretaria;</p> <p>Art. 6º. Compete ao Subsecretário Municipal de Agricultura e Pesca:</p> <p>I- Implementar, elaborar, fomentar, promover, o acompanhar as políticas públicas da Secretaria, no âmbito do Município de Japeri;</p> <p>II- Substituir o Secretário de forma interina e nos casos de Impedimento legal;</p> <p>III- Desenvolver sob a coordenação do titular da pasta as atribuições inerentes do Secretário Municipal.</p>
<p>IV- Manter atualizada a estatística operacional diária do serviço, como também todos os registros junto a municipalidade, ou outras formas de aferição e controle estabelecidos pela municipalidade;</p> <p>V- Remeter mensalmente, caso seja solicitado, cópia de contabilidade e relatórios a ser determinado pela municipalidade;</p> <p>VI- responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;</p> <p>VII- Dispor obrigatoriamente da frota reserva no percentual fixado pela municipalidade, nunca superior a 10% (dez) por cento do total de veículos em operação;</p> <p>Art. 25º. A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um Chefe, símbolo CG</p> <p>d) Diretor do Departamento de Veterinária, a ser dirigido por um Diretor, símbolo DAS 1;</p> <p>e) Diretor do Departamento de Pecuária, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1</p> <p>f) Diretor do Departamento Agrícola, a ser dirigido por um diretor, DAS 1</p> <p>g) Diretor do Departamento de Fomento, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;</p> <p>h) Diretor do Departamento de Infra estrutura, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;</p> <p>i) Diretor do Departamento de Extensão, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;</p> <p>j) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um gerente, símbolo DAS 1;</p> <p>k) Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um chefe, símbolo DAS 2;</p>	<p>Art. 7º. Compete ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:</p> <p>I- Responder pela organização e orientação administrativa do Gabinete;</p> <p>II- Assessorar o titular da pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;</p> <p>III- Participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos;</p> <p>IV- Supervisionar, controlar, e avaliar as atividades técnico administrativas da Secretaria;</p> <p>V- Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 8º. Compete ao Diretor do Departamento de Veterinária:</p> <p>I- Coordenar o desenvolvimento de ações para o controle de Zoonoses;</p> <p>II- Propor, subsidiar, articular, avaliar, e mediar os processos de negociação dos intercâmbios, convênios, acordos de cooperação, tratados e contratos, relacionados à sanidade animal no âmbito do município;</p> <p>III- Exercer especificamente as competências que lhes forem delegadas pelo titular da pasta;</p>
<p>Japeri, 01 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº191/ 2014. "Altera a estrutura funcional da Secretaria de Agricultura e Pesca - SEMAPE, e dá outras providências."</p> <p>FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:</p> <p>Art. 1º. Ficam extintos os seguintes cargos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE:</p> <p>I - Oficial de Gabinete - DAS -3</p> <p>II- Chefe de Expediente e Controle de Frequência - DAS 4</p> <p>Art. 2º. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE:</p>	<p>Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE, o planejamento, coordenação, o fomento, execução, controle, apoio e avaliação das atividades agropecuária e pesqueira do município.</p> <p>Art. 5º. Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Pesca:</p> <p>I- Assessorar o Prefeito no uso de suas atribuições;</p> <p>II -Exercer a direção de todas as atribuições da Secretaria;</p> <p>III- Promover a elaboração da programação anual das atividades da Secretaria;</p> <p>IV- Cumprir e fiscalizar o exercício das normas específicas, bem como a observância da legislação relativa às áreas de atuação da Secretaria;</p> <p>V- Promover a articulação da Secretaria com os órgãos que lhe são vinculados, para harmonização e consolidação das respectivas programações de trabalho;</p> <p>VI- Referendar atos e decretos expedidos pelo prefeito;</p> <p>VII - Praticar todos os demais atos que se fizerem necessários à implantação das atividades das unidades da</p>	<p>Art. 9º. Compete ao Diretor do Departamento de Pecuária:</p> <p>I- Coordenar o desenvolvimento de ações para fomento das atividades de pecuária;</p> <p>II- Coordenar a elaboração de planos de ação estratégica, que visem direcionar e estimular a comercialização interna e externa de produtos oriundos da pecuária no âmbito do município;</p> <p>III- Exercer especificamente as competências que lhes forem delegadas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 10º. Compete ao Diretor do Departamento Agrícola:</p> <p>I- Coordenar o desenvolvimento de ações atividades Agrícolas;</p> <p>II- Coordenar a elaboração de planos de ação estratégica, que visem direcionar e estimular a comercialização interna e externa de produtos oriundos da agricultura no âmbito do município;</p> <p>III- Propor, subsidiar, articular, avaliar, e mediar os processos de negociação dos intercâmbios, convênios, acordos de cooperação, tratados e contratos, relacionados à sanidade animal no âmbito do município;</p> <p>IV- Desenvolver e promover ações de verticalização da produ-</p>

<p>ção oriunda da agricultura , como mecanismo de agregação de valor e aumento da renda do setor;</p> <p>V-Exercer , especificamente , as competências que lhe forem atribuídas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 11°. Compete ao Diretor do Departamento de Fomento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:</p> <p>I- Coordenar o desenvolvimento de ações para fomento da pesca e agricultura , em articulação com as esferas Estadual , Federal, e outras entidades públicas e privadas;</p> <p>II- Propor políticas para o fomento da pesca e agricultura relacionadas às ações de pesquisa , assistência técnica e comercialização;</p> <p>III- Realizar levantamento sócio econômico dos setores de agricultura e pesca;</p> <p>IV- Coordenar a elaboração de planos de ação estratégicas, que visem direcionar e estimular a comercialização interna e externa de produtos pesqueiros e agrícolas;</p> <p>V- Apoiar as políticas de cooperativismo e associativismo na pesca e na agricultura e implementá-las;</p> <p>VI-Exercer , especificamente , as competências que lhe forem atribuídas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 12°. Compete ao Diretor do Departamento de Infra-estrutura :</p> <p>I- Realizar estudos sobre a situação e a necessidade de infraestrutura e logística para a pesca e aquicultura ;</p> <p>II- Ordenar as atividades aquícolas;</p> <p>III - Analisar documentos e emitir pareceres técnicos em assuntos de infraestrutura da aquicultura;</p> <p>IV- Fomentar estudos sócio econômicos e ambientais do setor aquícola e pesqueiro ;</p> <p>V- Desenvolver e promover ações de verticalização da produção do pescado oriundo da aquicultura , como mecanismo de agregação de valor e aumento da renda do setor;</p> <p>VI - Propor, subsidiar , articular, avaliar, e mediar os</p>	<p>processos de negociação dos Intercâmbios, convênios , acordos de cooperação , tratados e contratos , relacionados à atividade aquícola ;</p> <p>VII- -Exercer , especificamente , as competências que lhe forem atribuídas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 13°.Compete ao Diretor do Departamento de Extensão:</p> <p>I- Assessorar e organizar treinamento e assistência aos pequenos produtores;</p> <p>II- Proporcionar a difusão de estudos sobre alternativas de rendas para aquícultor;</p> <p>III- Estimular a transferência de tecnologia para pequenos produtores e aquícultores;</p> <p>IV- Apoiar projetos em educação ambiental e preservação dos recursos hídricos , para a comunidade pesqueira e aquícolas;</p> <p>V- Propor projetos de desenvolvimento sustentável em cooperação com outras instituições públicas e privadas;</p> <p>VI- Apoiar a transferência de tecnologia para os pequenos produtores ;</p> <p>VII- -Exercer , especificamente , as competências que lhe forem atribuídas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 14°. Compete ao Gerente Administrativo :</p> <p>I- Auxiliar os membros da Secretaria , no sentido de prestar assistência operacional, aos diversos órgãos;</p> <p>II- Ordenar o atendimento ao público;</p> <p>III- Exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 15°. Compete ao Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio :</p> <p>I- Guardar e distribuir os bens em almoxarifado e Patrimônio;</p> <p>II- Gerir, coordenar, zelar, e distribuir os bens de patrimô-</p>	<p>nio relativo à SEMAPE;</p> <p>III- Encaminhar mensalmente a contabilidade os modelos 20 e 21 , e ao final de cada exercício os modelos 22 e 23 , em conformidade com a Deliberação 200/1996 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>IV- Exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta;</p> <p>Art. 16°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p>Japeri, 01 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p> <p>HOMOLOGAÇÃO</p> <p>Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, e em face da adjudicação do certame na Modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 070/2014, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal nº 1326/05 e HOMOLOGO em favor da Empresa, REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP, o valor de R\$ 1.277.947,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais), para contratação de firma especializada para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar e ventiladores de parede, para atender as diversas Secretarias do Município, de acordo com o processo administrativo nº 3.179/2014, conforme solicitação da Secretaria de Educação.</p> <p>1. À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;</p> <p>2. Após a P.G.M, para lavraturas.</p> <p>Em, 03 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p>
---	--	--



LER É DAR UM PASSO À FRENTE, É SEGUIR EM DIREÇÃO A UM FUTURO MELHOR!

LEIAM MAIS!



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 043/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 043/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispões sobre a retificação da Lei nº I.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA do Rio Guandu e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 014/2014 do chefe do Poder Executivo; anexo com a proposta; resolução do CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002; Lei da APA e seus anexos; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 23 da Competência Comum para legislar sobre o Assunto; reforçado pela própria Lei Orgânica do Município de Japeri em seus Arts., 15 e 16.

A Resolução nº 237, em seus artigos 5º e 6º, suprimiu grande parte da competência dos Estados para licenciamento, transferindo-a para os Municípios. Com efeito, qualquer atividade ou empreendimento de impacto ambiental local e cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem os limites territoriais do Município devem ser licenciado pelo Poder Municipal.

Não obstante a questão da total falta de preparo estrutural, político e econômico da grande maioria dos municípios do País, o dispositivo traz discussões acerca de sua legalidade.

O licenciamento ambiental está previsto, na Lei 6.938/81, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Nesta mesma lei federal, consta no artigo 10 que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*”. O Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a lei acima, em seu artigo 17, repetiu o comando.

Portanto, resta claro que a Lei Federal de Política Nacional do Meio Ambiente designou os Estados-membros (e a própria União, supletivamente) como os entes políticos competentes para desempenhar a função de licenciamento ambiental.

Constata-se, em primeira análise, que o CONAMA, enquanto órgão executivo a quem cabe regular detalhadamente este procedimento, extrapolou suas atribuições legais ao conferir, mediante ato normativo infralegal, poderes aos municípios neste sentido.

Ademais, os municípios somente poderão exercer a prerrogativa dada pela Resolução 237/97 caso exista uma lei municipal que regule o licenciamento a nível municipal, devido ao princípio da estrita legalidade dos atos da Administração Pública.

Entretanto, estudando-se o sistema de competências legislativas e administrativas dos entes políticos estabelecido na Constituição Federal, verifica-se que a União, em matéria ambiental, tem competência legislativa concorrente, cabendo a ela editar normas gerais de conduta

(art. 24, VI, e § 1º, CF). Os Estados tem a chamada competência residual, ou suplementar à da União (art. 24, § 2º, CF), enquanto os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), ou supletivamente à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

Este aspecto é relevante na medida em que abre a possibilidade de os Municípios virem a legislar sobre licenciamento ambiental, desde que supletivamente às normas gerais da União e às normas referentes a licenciamento do Estado-membro em que se encontra. Ou, desde que relativamente a aspectos essencialmente locais. Porém, este licenciamento municipal não teria o condão de afastar a exigibilidade do licenciamento estadual, uma vez que o artigo 10 supra transcrito permite a existência de outras licenças concomitantes (*“sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”*).

Vale lembrar que o art. 7º da Resolução dispõe que os empreendimentos e atividades deverão ser licenciados em um único nível de competência. Este comando, conjugado com o artigo 6º, acaba por colidir com a LPNMA.

Outro aspecto importante diz respeito ao fato de os Estados terem competência para licenciar empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios. Sendo assim, qualquer atividade cujos impactos diretos se restrinjam aos limites do município deve ser por este licenciada, de acordo com a Resolução.

Existe aí o problema de não se considerar os impactos ambientais indiretos causados por determinados empreendimentos. Exemplifica-se: a instalação de uma pequena indústria química, altamente poluente, dentro de determinado município, é um empreendimento que, desde a sua instalação até seu total funcionamento, causa impactos tanto ambientais quanto antrópicos que vão muito além dos limites territoriais da cidade. A poluição atmosférica que não encontra barreiras espaciais, o lançamento de efluentes líquidos em rios que cruzam vários municípios, a migração de mão de obra temporária e definitiva, entre outros aspectos, são impactos que não serão considerados para efeito de determinação de competência para licenciamento. Neste particular exemplo, o licenciamento caberia ao município onde se encontrasse esta fábrica.

Estas questões podem vir a suscitar grandes discussões entre as esferas de poder, a respeito de quem teria realmente competência para licenciar determinado empreendimento, uma vez que não está claro, na norma expedida pelo CONAMA, quem decidirá o que se entende por impacto ambiental local.

A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 3º, estabelece que:

“Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa

degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ único – O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

O Estudo de Impacto Ambiental é instrumento de controle ambiental constitucionalmente garantido no caso de qualquer empreendimento ou atividade que cause significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV, CF), bem como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, LPNMA). O CONAMA é o órgão executivo responsável por definir os critérios do que representa um significativo impacto ambiental, e assim o fez mediante a edição da Resolução CONAMA 001/86, que estabelece as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental. O artigo 2º da Resolução CONAMA enumera um rol não exaustivo de obras e atividades que obrigatoriamente necessitam submeter-se ao EIA/RIMA. Este rol, assim entendemos, representa o mínimo necessário, podendo o órgão ambiental, dentro de seus limites de discricionariedade, exigir de outros empreendimentos que, por suas peculiaridades, causem significativa degradação do meio.

Aparentemente, a intenção da Resolução nº 237/97, da forma como se apresenta, parece ser a de revogar o art. 2º da Resolução nº 001/86, para deixar que o órgão ambiental, a seu critério, defina sempre quais são os empreendimentos que necessitam do EIA/RIMA. Neste caso, a margem de discricionariedade do Poder Público seria muito grande, para não dizer total, de decidir se o empreendimento depende ou não da avaliação prévia de impacto. Isto, certamente, cria margem para corrupção e desvio de poder, o que eventualmente fará com que a exigência do EIA/RIMA se torne uma exceção, e não a regra, conforme definida na Resolução nº 001/86.

Ressalte-se que o artigo 21 da Resolução nº 237/97 revoga todas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução 001/86. O art. 3º estabelece que o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal depende de estudo de impacto ambiental. A revogação deste dispositivo não atinge, a rigor, o art. 2º, embora a intenção do legislador seja claramente transferir ao órgão ambiental o poder de decisão (discricionariedade) sobre a necessidade da avaliação de impacto ambiental.

O rol de atividades do art. 2º, a nosso ver, deve vigorar, pois estabelece um parâmetro para a tomada de decisões por parte da autoridade ambiental, reduzindo sua margem de

discricionariedade e arbitrariedade, e, conseqüentemente, conferindo maior segurança e confiabilidade ao administrado e reduzindo as chances de ocorrer desvio de função. Ademais, o dispositivo não foi expressamente revogado pela nova Resolução, nem chega a contrariar literalmente qualquer outro comando desta.

Resta a possibilidade de o órgão ambiental licenciador exigir o EIA/RIMA de outros empreendimentos não elencados no rol do art. 2º da Resolução 001/86, em função de suas peculiaridades, desde que em decisão fundamentada.

De acordo com a Resolução 001/86 do CONAMA, o Estudo de Impacto Ambiental deveria ser realizado por uma equipe multidisciplinar e independente do proponente do projeto (art. 7º), para garantir-se a imparcialidade e autonomia dos resultados apresentados. No entanto, a nova Resolução 237/97 pôs fim a esta exigência, revogando expressamente o artigo 7º da Res. 001/86, e determinando que quaisquer estudos ambientais devam ser realizados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, o qual fica, juntamente com esses técnicos, responsável civil, administrativa e penalmente pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Perde-se, portanto, o caráter multidisciplinar e autônomo da equipe, e os estudos passam a ser realizados pelo próprio empreendedor, o que invariavelmente prejudica a qualidade da avaliação ambiental, que passará a ser sempre tendenciosa.

Vale salientar também que a nova Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), publicada em 13 de fevereiro de 1998, prevê, no capítulo referente aos crimes contra a administração ambiental, o crime de sonegação/falsidade de informações (art. 66) em procedimentos administrativos de autorização e licenciamento ambiental, delito este apenas imputável a funcionários públicos, como disposto no *caput*. Tal circunstância exclui, portanto, a possibilidade de punição, por este crime, do empreendedor e do corpo técnico responsável pela avaliação ambiental.

O artigo 18 da Resolução 237/97, que trata do prazo de validade das licenças, também merece um breve comentário.

A nosso ver, o prazo de validade da licença de operação é muito extenso (mínimo de quatro e máximo de dez anos). Este prazo deveria ser reduzido, em função da necessidade de revisão periódica, por parte da autoridade ambiental, das condicionantes estabelecidas na própria licença.

Ademais, a excessiva longevidade da licença não permite que essas condicionantes sejam atualizadas de acordo com o surgimento de novas tecnologias de saneamento ambiental, o que acaba por incentivar a inércia dos empresários em relação à implementação de melhorias ambientais em suas empresas.

Em se tratando o aspecto Financeiro da Proposição, cabe disser que segundo a Redação da Resolução CONAMA nº 237/91, Art., 13 que:

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêem os Artigos 57, II “a” da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis

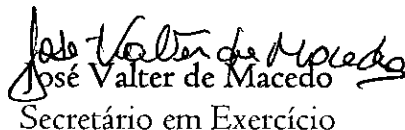
Por todo exposto, esta comissão vota conforme parecer da Douta Procuradoria; no sentido de conhecer a matéria E VOTA PELA SUA APROVAÇÃO, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 13 de novembro de 2014.



Helder Pedro Barros
Presidente da Comissão



José Valter de Macedo
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária N° 043/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 043/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispões sobre a retificação da Lei n° I.108/2005, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA do Rio Guandu e dá outras providências”; anexo, mensagem n° 014/2014 do chefe do Poder Executivo; anexo com a proposta; resolução do CONAMA n° 303 de 20 de março de 2002; Lei da APA e seus anexos; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 23 da Competência Comum para legislar sobre o Assunto; reforçado pela própria Lei Orgânica do Município de Japeri em seus Arts., I5 e I6.

A Resolução nº 237, em seus artigos 5º e 6º, suprimiu grande parte da competência dos Estados para licenciamento, transferindo-a para os Municípios. Com efeito, qualquer atividade ou empreendimento de impacto ambiental local e cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem os limites territoriais do Município devem ser licenciado pelo Poder Municipal.

Não obstante a questão da total falta de preparo estrutural, político e econômico da grande maioria dos municípios do País, o dispositivo traz discussões acerca de sua legalidade.

O licenciamento ambiental está previsto, na Lei 6.938/81, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Nesta mesma lei federal, consta no artigo 10 que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em*

caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis". O Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a lei acima, em seu artigo 17, repetiu o comando.

Portanto, resta claro que a Lei Federal de Política Nacional do Meio Ambiente designou os Estados-membros (e a própria União, supletivamente) como os entes políticos competentes para desempenhar a função de licenciamento ambiental.

Constata-se, em primeira análise, que o CONAMA, enquanto órgão executivo a quem cabe regular detalhadamente este procedimento, extrapolou suas atribuições legais ao conferir, mediante ato normativo infralegal, poderes aos municípios neste sentido.

Ademais, os municípios somente poderão exercer a prerrogativa dada pela Resolução 237/97 caso exista uma lei municipal que regule o licenciamento a nível municipal, devido ao princípio da estrita legalidade dos atos da Administração Pública.

Entretanto, estudando-se o sistema de competências legislativas e administrativas dos entes políticos estabelecido na Constituição Federal, verifica-se que a União, em matéria ambiental, tem competência legislativa concorrente, cabendo a ela editar normas gerais de conduta (art. 24, VI, e § 1º, CF). Os Estados tem a chamada competência residual, ou suplementar à da União (art. 24, § 2º, CF), enquanto os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), ou supletivamente à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

Este aspecto é relevante na medida em que abre a possibilidade de os Municípios virem a legislar sobre licenciamento ambiental, desde que supletivamente às normas gerais da União e às normas referentes a licenciamento do Estado-membro em que se encontra. Ou, desde que relativamente a aspectos essencialmente locais. Porém, este licenciamento municipal não teria o condão de afastar a exigibilidade do licenciamento estadual, uma vez que o artigo 10 supra transcrito permite a existência de outras licenças concomitantes (*“sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”*).

Vale lembrar que o art. 7 ° da Resolução dispõe que os empreendimentos e atividades deverão ser licenciados em um único nível de competência. Este comando, conjugado com o artigo 6°, acaba por colidir com a LPNMA.

Outro aspecto importante diz respeito ao fato de os Estados terem competência para licenciar empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios. Sendo assim, qualquer atividade cujos impactos diretos se restrinjam aos limites do município deve ser por este licenciada, de acordo com a Resolução.

Existe aí o problema de não se considerar os impactos ambientais indiretos causados por determinados empreendimentos. Exemplifica-se: a instalação de uma pequena indústria química, altamente poluente, dentro de determinado município, é um empreendimento que, desde a sua instalação até seu total funcionamento, causa impactos tanto ambientais quanto antrópicos que vão muito além dos limites territoriais da cidade.

A poluição atmosférica que não encontra barreiras espaciais, o lançamento de efluentes líquidos em rios que cruzam vários municípios, a migração de mão de obra temporária e definitiva, entre outros aspectos, são impactos que não serão considerados para efeito de determinação de competência para licenciamento. Neste particular exemplo, o licenciamento caberia ao município onde se encontrasse esta fábrica.

Estas questões podem vir a suscitar grandes discussões entre as esferas de poder, a respeito de quem teria realmente competência para licenciar determinado empreendimento, uma vez que não está claro, na norma expedida pelo CONAMA, quem decidirá o que se entende por impacto ambiental local.

A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 3º, estabelece que:

“Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ único - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

O Estudo de Impacto Ambiental é instrumento de controle ambiental constitucionalmente garantido no caso de qualquer empreendimento ou atividade que cause significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV, CF), bem como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, LPNMA). O

CONAMA é o órgão executivo responsável por definir os critérios do que representa um significativo impacto ambiental, e assim o fez mediante a edição da Resolução CONAMA 001/86, que estabelece as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental. O artigo 2º da Resolução CONAMA enumera um rol não exaustivo de obras e atividades que obrigatoriamente necessitam submeter-se ao EIA/RIMA. Este rol, assim entendemos, representa o mínimo necessário, podendo o órgão ambiental, dentro de seus limites de discricionariedade, exigir de outros empreendimentos que, por suas peculiaridades, causem significativa degradação do meio.

Aparentemente, a intenção da Resolução nº 237/97, da forma como se apresenta, parece ser a de revogar o art. 2º da Resolução nº 001/86, para deixar que o órgão ambiental, a seu critério, defina sempre quais são os empreendimentos que necessitam do EIA/RIMA. Neste caso, a margem de discricionariedade do Poder Público seria muito grande, para não dizer total, de decidir se o empreendimento depende ou não da avaliação prévia de impacto. Isto, certamente, cria margem para corrupção e desvio de poder, o que eventualmente fará com que a exigência do EIA/RIMA se torne uma exceção, e não a regra, conforme definida na Resolução nº 001/86.

Ressalte-se que o artigo 21 da Resolução nº 237/97 revoga todas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução 001/86. O art. 3º estabelece que o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal depende de estudo de impacto ambiental. A revogação deste dispositivo não atinge, a rigor, o art. 2º, embora a

intenção do legislador seja claramente transferir ao órgão ambiental o poder de decisão (discricionariedade) sobre a necessidade da avaliação de impacto ambiental.

O rol de atividades do art. 2º, a nosso ver, deve vigorar, pois estabelece um parâmetro para a tomada de decisões por parte da autoridade ambiental, reduzindo sua margem de discricionariedade e arbitrariedade, e, conseqüentemente, conferindo maior segurança e confiabilidade ao administrado e reduzindo as chances de ocorrer desvio de função. Ademais, o dispositivo não foi expressamente revogado pela nova Resolução, nem chega a contrariar literalmente qualquer outro comando desta.

Resta a possibilidade de o órgão ambiental licenciador exigir o EIA/RIMA de outros empreendimentos não elencados no rol do art. 2º da Resolução 001/86, em função de suas peculiaridades, desde que em decisão fundamentada.

De acordo com a Resolução 001/86 do CONAMA, o Estudo de Impacto Ambiental deveria ser realizado por uma equipe multidisciplinar e independente do proponente do projeto (art. 7º), para garantir-se a imparcialidade e autonomia dos resultados apresentados. No entanto, a nova Resolução 237/97 pôs fim a esta exigência, revogando expressamente o artigo 7º da Res. 001/86, e determinando que quaisquer estudos ambientais devam ser realizados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, o qual fica, juntamente com esses técnicos, responsável civil, administrativa e penalmente pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Perde-se, portanto, o caráter multidisciplinar e autônomo da equipe, e os estudos passam a ser realizados pelo próprio empreendedor, o que invariavelmente prejudica a qualidade da avaliação ambiental, que passará a ser sempre tendenciosa.

Vale salientar também que a nova Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), publicada em 13 de fevereiro de 1998, prevê, no capítulo referente aos crimes contra a administração ambiental, o crime de sonegação/falsidade de informações (art. 66) em procedimentos administrativos de autorização e licenciamento ambiental, delito este apenas imputável a funcionários públicos, como disposto no *caput*. Tal circunstância exclui, portanto, a possibilidade de punição, por este crime, do empreendedor e do corpo técnico responsável pela avaliação ambiental.

O artigo 18 da Resolução 237/97, que trata do prazo de validade das licenças, também merece um breve comentário.

A nosso ver, o prazo de validade da licença de operação é muito extenso (mínimo de quatro e máximo de dez anos). Este prazo deveria ser reduzido, em função da necessidade de revisão periódica, por parte da autoridade ambiental, das condicionantes estabelecidas na própria licença.

Ademais, a excessiva longevidade da licença não permite que essas condicionantes sejam atualizadas de acordo com o surgimento de novas tecnologias de saneamento ambiental, o que acaba por incentivar a inércia dos empresários em relação à implementação de melhorias ambientais em suas empresas.

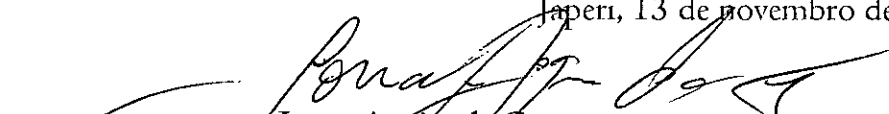
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos 57, II "a" da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis

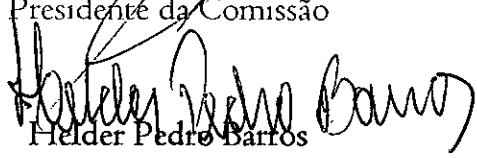
Por todo exposto, esta comissão vota conforme parecer da Douta Procuradoria; no sentido de conhecer a matéria E VOTA PELA SUA APROVAÇÃO, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 13 de novembro de 2014.



Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros
Secretário